



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000289160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018130-02.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são apelados/apelantes MARIA ELOÁ DE CASTRO CARVALHO (MENOR) e MAYARA DE MELO CASTRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora, deram parcial provimento ao recurso do réu V. U. Sustentou oralmente o Dr. Marcos Yoshihiro Nakatani OAB 185803 SP.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018130-02.2023.8.26.0071

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Bauru / 7ª Vara Cível

Juiz(a): Jayter Cortez Júnior

Apelante/Apelado: Hapvida Assistência Médica S/A

Apdos/Aptes: Maria Eloá de Castro Carvalho e Mayara de Melo Castro

Voto nº 8933

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Beneficiária diagnosticada com TEA, necessitando de tratamento multidisciplinar – Negativa da operadora em razão da necessidade de cumprimento de prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias – Parcial procedência do pedido – Irresignação da ré – Parcial acolhimento – Prescrição em caráter emergencial atestada e justificada pela médica assistente – Prazos de carência afastados – Sumula 103 deste Egrégio Sodalício – Súmula 597 do C. STJ – Métodos e técnicas de tratamento que devem seguir a prescrição do médico assistente – Resolução Normativa 539/22 da ANS – Metodologia ABA que está indicada na Nota Técnica nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO como uma das abordagens terapêuticas utilizadas para o tratamento do TEA – Precedentes do C. STJ – Fornecimento de Atendente Terapêutico em ambiente escolar que, entretanto, não integra o escopo de atuação dos planos de saúde – Irresignação da parte autora – Não acolhimento – Danos morais não caracterizados – Recusa fundada em interpretação de cláusula envolvendo questões controversas a respeito da

obrigatoriedade de cobertura de tratamento durante o período de carência contratual – Ausência de comprovação de prejuízo à saúde da infante – Sentença reformada para afastar a obrigatoriedade de atendente terapêutico em ambiente escolar – **RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 286/291), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente pedido formulado por **M. E. de C. C.**, menor representada por sua genitora, em ação cominatória e indenizatória, ajuizada contra **H. A. M. S/A.**

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (p. 294/312), em resumo que: **a)** a ora apelada não havia cumprido o período de carência previsto em contrato e, portanto, não havia que se falar em autorização do tratamento enquanto não fosse cumprido o prazo mínimo de carência previsto no artigo 12, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.656/98; **b)** também não há que se falar que o caso era de urgência ou emergência, já que a paciente não se encontrava em risco de vida; **c)** não existe obrigatoriedade de custeio de métodos específicos, não sendo necessário que a Operadora possua, em sua rede, um profissional com título de especialista em determinada área requisitada pelo beneficiário; **d)** o método ABA não possui superioridade quanto à sua eficácia em relação às sessões de terapia convencionais ofertadas pela ora apelante, havendo pareceres desfavoráveis do NatJus em relação ao fornecimento de metodologia específica para o tratamento dos transtornos globais de desenvolvimento; **e)** recente entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça afastou a necessidade de custear métodos específicos para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, não sendo possível a aplicação da Súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diante da jurisprudência consolidada da Corte Superior; **f)** o artigo 10, §13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98 possui caráter complementar à luz do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade do rol de procedimentos da ANS; **g)** a indicação de métodos específicos de tratamento não é do médico, mas atribuição dos terapeutas, cabendo somente aos profissionais de cada um desses ramos indicar o tratamento; **h)** no caso dos autos, não há qualquer documento emitido por fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo atestando a necessidade de atendimento, devendo o paciente passar por avaliação dos profissionais credenciados da ora apelante para a definição do melhor tratamento.

Apela a parte **autora** alegando nas suas razões (**p. 315/324**), em resumo que: **a)** a recusa de fornecimento do tratamento pleiteado foi indevida o oque acarreta danos morais *in re ipsa*; **b)** a conduta da recorrida enseja diretamente fortes constrangimentos, angústia, humilhação e especialmente a exposição de grandes riscos a vida da recorrente capazes, por si só, de acarretar dano moral de ordem subjetiva e objetiva, bem como prejuízo direto na saúde da menor; **c)** o caso em discussão não é de baixa complexidade e envolve doença rara com aumento de sintomas diários em uma bebê; **d)** o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos assemelhados, tem fixado indenização de acordo com os valores pleiteados na inicial.

Recursos tempestivos, com preparo o recurso da ré (**p. 313/314 e p. 538/539**), sem preparo o recurso da autora em razão da

gratuidade judiciária (p. 40), ambos respondidos (p. 336/338 e p. 339/350).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento de ambos os recursos (p. 360/365).

Há oposição ao julgamento virtual (p. 357).

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença assim consignou:

POSTO ISSO e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, ratificada a tutela de urgência concedida initio litis, condenar a parte ré a dar cobertura das sessões de terapia ocupacional exatamente como prescritas pelo médico assistente da autora, independentemente de carência, dado o caráter emergencial, sob pena de incidência da astreintes fixada, rejeitada a pretensão de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Observando que cada parte foi vencedora e vencida, são reciprocamente repartidas as custas e as despesas processuais (CPC, art. 86). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa, corrigido, cumprindo a cada uma das partes solver 50% em favor do patrono *ex adverso*, vedada a

compensação, com exigência condicionada, em relação ao autor, ao disposto no art. 98, § 3º do CPC. (p. 291).

Colhe-se dos autos que a autora, **beneficiária de plano de saúde** fornecido pela operadora ré **desde 30 de maio de 2023 (p. 27)**, contando 1 ano e 9 meses de vida foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, sendo-lhe prescrita a realização de terapia multidisciplinar pelo método ABA, **conforme relatório médico emitido em 10 de julho de 2023 (p. 30/33)**.

Ocorre que a operadora do plano de saúde não autorizou a cobertura dos procedimentos sob a justificativa de que a beneficiária se encontrava no cumprimento de prazo de carência contratual até o dia 26 de novembro de 2023 (p. 29).

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que **não prospera neste Egrégio Sodalício tampouco no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que prevalece o prazo de carência ou de cobertura parcial temporária quando se trata de emergência ou urgência.**

Nesse sentido o enunciado da súmula 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e o teor da súmula 597 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que merecem transcrição:

Considera-se **abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que, para utilização dos serviços de assistência médica nas situações**

de emergência ou urgência, prevê período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas contadas da data da contratação, a teor do que dispõe a Súmula nº 597/STJ. Precedentes (AgInt no REsp 1885468/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021 - destacamos).

Ainda, a súmula 103 deste Egrégio Tribunal:

É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

No caso dos autos, ao nosso ver, restou devidamente comprovado que o tratamento foi prescrito em caráter emergencial por expressa declaração médica, “visando a diminuição de prejuízos permanentes” (p. 32).

Em caso análogo, envolvendo o atendimento de beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista já se decidiu pelo afastamento do prazo de carência diante da urgência no início do tratamento para se evitar prejuízo irreparável ao desenvolvimento do paciente. Calha transcrever:

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização por Danos Morais –

Improcedência – Tratamento indicado em relatório médico, que atesta urgência – Lei impõe o prazo de carência de 24 horas para os procedimentos de urgência e de emergência – Inteligência do art. 35-C, I e II, Lei n. 9.656/1998 – Situação dos pacientes que se enquadram como caso de urgência (Transtorno do Espectro Autista) – Tratamento no município de residência dos menores – Inaplicabilidade dos art. e 4º, II, da Resolução Normativa nº 259 da ANS – Deslocamento que se mostra inviável em razão da distância agravada pela condição e cuidados específicos que devem ser observados aos pacientes – Reembolso integral que é devido, somente em caso de inexistência de rede credenciada apta ao tratamento das crianças – Danos morais não configurados – Precedentes desta Corte e desta Câmara – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1027086-51.2022.8.26.0003; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024 - **destacamos).**

Portanto, ao nosso ver, não há dúvidas de que o fornecimento das terapias prescritas à infante era devido e a recusa fundada no cumprimento de carência foi injustificada.

Com relação à metodologia indicada pela médica assistente, da mesma forma, não assiste razão à operadora requerida.

Isto porque, o **parágrafo 4º, do artigo 6º, da RN nº 465, de 2021 (rol de coberturas da ANS), acrescido pela RN nº 539/2022**, assim estabelece:

Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (destacamos).

Em relação à metodologia ABA, há **reconhecimento da sua eficácia no tratamento do Transtorno de Espectro Autista pela própria ANS que menciona expressamente a metodologia em questão na sua Nota Técnica nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO¹ como uma das abordagens terapêuticas utilizadas no tratamento da referida condição psíquica.**

Este Egrégio Sodalício, por seu turno, vem decidindo reiteradamente que é devida a cobertura assistencial por meio de tratamento multidisciplinar com sessões ilimitadas conforme o método prescrito pelo médico assistente, em consonância com

¹ <https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/noticias/pdfs-para-noticias/NotaTcnica1.pdf>

entendimento já sumulado desta Corte, citando-se por todos:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA PARA TERAPIA PELO MÉTODO ABA.** Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença reformada. 1. TERAPIAS RECOMENDADAS. Transtorno do espectro autista. **RN nº 539/2022 da ANS que determinou às operadoras atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente. Métodos ABA e PECs que foram mencionados na nota técnica.** Método Teachh também mencionado em obra citada na referida nota técnica. RN nº 469/2021 que, anteriormente, já previa obrigatoriedade de custeio ilimitado de sessões de psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional para pacientes com autismo. 2. DANO MORAL. Não cabimento de danos morais em razão de mero inadimplemento. Inexistência de prejuízos à criança. Tratamentos de longo prazo. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1012586-96.2021.8.26.0590; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023 - destacamos).**

No Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e dos EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022 sobre a taxatividade do rol da ANS, a cobertura para tratamento dos transtornos de desenvolvimento pelo método ABA, notadamente do transtorno do espectro autista, tem sido reconhecida como obrigatória:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.889.704/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento no sentido do dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de '**Transtorno do Espectro Autista**'. Logo, a necessidade de custeio da **psicoterapia, pelos métodos ABA/Denver, possui amparo na jurisprudência desta Corte**. (...) 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.047.817/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 - destacamos).

Além disso, é direito da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista receber atendimento multiprofissional (Lei nº 12.764/2012, artigo 3º, III, b).

No caso dos autos são incontroversos a condição psíquica da beneficiária, assim como a necessidade do tratamento multidisciplinar com o emprego da metodologia indicada pela médica assistente, de acordo com a o parágrafo 4º, do artigo 6º, da RN nº 465, de 2021 (rol de coberturas da ANS), acrescido pela RN nº 539/2022, não havendo qualquer determinação para que a prescrição do tratamento seja dos respectivos terapeutas e não do médico assistente.

Ressalva é feita apenas em relação à obrigação de fornecimento de atendentes terapêuticos em ambiente escolar. Isso porque, segundo entendimento desta Colenda Câmara Julgadora, a disponibilização de auxiliares pedagógicos não integra o escopo de atuação dos planos de saúde², da mesma forma os atendimentos fora do ambiente clínico, devendo ser afastada esta obrigação.

Portanto, ao nosso ver, o recurso da requerida comporta parcial provimento apenas para afastar a obrigatoriedade de “Atendente Terapêutico em âmbito escolar” (p. 32).

Quanto ao recurso do autor, buscando a condenação da operadora ao pagamento de danos morais cremos que também não comporta provimento.

Conforme a manifestação da Douta Procuradoria Geral

² TJSP; Apelação Cível 1014907-31.2022.8.26.0506; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023.

de Justiça, o inadimplemento contratual, por si só, não tem o condão de gerar dano imaterial indenizável, não havendo falar em danos morais já que **ausente prova do comprometimento da saúde física ou psicológica da menor (p. 364).**

O d. magistrado sentenciante, na mesma linha de entendimento, assim consignou:

De resto, **também não se há de cogitar de finalidade punitiva, certo que não se vislumbra conduta dolosa da seguradora, que agia, sob a sua ótica, dentro dos limites do contrato, direito que lhe assistia. (p. 291).**

Com efeito, a recusa se deu com base em interpretação de cláusula contratual envolvendo questões controversas a respeito da cobertura de tratamentos em período de carência contratual.

Também entendemos, como o d. magistrado sentenciante, que a indenização por danos morais não tem caráter meramente punitivo. Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 0173532-60.2010.8.26.0100; Relator (a): Dimas Carneiro; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2012; Data de Registro: 26/01/2012.

Por derradeiro, *“eventual recalcitrância no cumprimento da liminar deferida, desafia incidência e cobrança da astreintes estabelecida na decisão que concedeu a tutela de urgência, ora ratificada” (p. 291).*

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o **recurso da ré deve ser parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de custeio de “Atendente Terapêutico em âmbito escolar” e o recurso da autora não comporta provimento**, devendo ser mantida no mais a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (Artigo 252, do RITJSP).

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Diante do desprovimento do recurso da parte autora, considerando o disposto no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam majorados para 17% sobre o valor da causa os honorários devidos pela autora aos patronos da parte ré, na forma em que foram distribuídos pela r. sentença entre as partes, observada a gratuidade judiciária.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, para afastar a obrigatoriedade de fornecimento de “Atendente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Terapêutico em âmbito escolar” e NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora, mantida no mais a r. sentença, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR